

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 009564-46.2010.8.19.0002

APELANTE: ESTALEIRO MAUÁ S/A

APELADO: BORGNY DOLPHIN PTE LTD.

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. CLÁUSULA  
COMPROMISSÓRIA. ABRITAGEM. DISPENSA  
DE CAUÇÃO AMPLAMENTE ADMITIDA PELA  
JURISPRUDÊNCIA EM RAZÃO DA  
SOLVABILIDADE DO LITIGANTE. MEDIDA  
CAUTELAR PASSÍVEL DE APRECIÇÃO PELO  
JUDICIÁRIO, SEM QUE RESULTE EM OFENSA  
AO *PACTA SUNT SERVANDA*. DESPROVIMENTO  
DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº  
**009564-46.2010.8.19.0002**, em que figuram as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara  
Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de  
votos, em conhecer do recurso para negar provimento, na conformidade do  
voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_de \_\_\_\_\_de 2011.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA  
Desembargadora Relatora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 009564-46.2010.8.19.0002

APELANTE: ESTALEIRO MAUÁ S/A

APELADO: BORGNY DOLPHIN PTE LTD.

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

**VOTO**

*BORGNY DOLPHIN PTE LTD.* Intentou Medida Cautelar Inominada em face de ESTALEIRO MAUÁ S/A, pugnando pela concessão da medida liminar, para que a rés se abstenha de adotar medidas que inviabilizem ou restrinjam a livre movimentação da plataforma Borgny Dolphin, com a desatracação do estaleiro réu, concedendo à autora acesso integral e irrestrito à mesma em razão do direito de propriedade que lhe é inerente.

Alega, como causa de pedir, que as partes firmaram contrato de “Renovação de Vistoria e Melhorias”, tendo como objeto a plataforma de propriedade da apelada, a qual se encontra afretada pela Petrobras, tendo ficado ajustado entre esta e a apelada que o pagamento das aludidas taxas de afretamento ficaria suspenso durante o período estipulado para a reforma, a cargo da apelante, com início em 10/04/2009 e previsão de término para 29/11/2009.

Contudo, aduziu que a apelante não cumpriu os prazos, ensejando imensos prejuízos à apelada em razão da prorrogação da suspensão do pagamento das taxas de afretamento, além da possibilidade de vir a sofrer pesadas multas por parte da Petrobras, implicando, ainda, em eventual rescisão do contrato de afretamento. Acrescenta que a reforma se encontra em sua fase final e os litigantes divergem quanto aos valores remanescentes devidos.

Nesse prisma, a apelada alega que a retenção da plataforma em seu estaleiro vem ocorrendo por conta da divergência do valor residual para pagamento, o que enseja a deflagração de medida cautelar para estancar a situação premente, o que não vulnera a cláusula compromissória celebrada pelas partes, que pactuaram solução alternativa de eventuais conflitos por meio de arbitragem, elegendo a Corte de Arbitragem de Londres para solução de futuras controvérsias.

A inicial está instruída com vasta documentação, incluindo a tradução juramentada de emails e contrato entabulado entre as partes e



entre a apelada e a Petrobrás, todos demonstrativos à resolução de conflitos que procurou narrar na exordial.

Decisão liminar prolatada às fls. 292/297, afastando a lesão ao direito de propriedade da apelada em função da retenção da plataforma, e fixando prazo de trinta dias para comprovação da instauração do juízo arbitral em Londres.

Pedido de reconsideração formulado às fls. 300/327, pugnando: aplicação do direito estrangeiro, que não restou provado pela apelada e autora da medida cautelar; afastamento da análise da fumaça do bom direito segundo as leis brasileiras, considerando que o contrato posto em discussão nessa sede determina a aplicação das leis inglesas, razão porque deveria ser afastada a incidência das leis brasileiras para a hipótese sub examinem; necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, sob pena de afastamento indevido da cláusula compromissória perfeitamente instituída pelas partes, nos termos do artigo 267, VII do CPC, considerando que o contrato não faz distinção entre submissão às medidas urgentes e não urgentes; necessidade de fixação de prazo mínimo de trinta dias para cumprimento da liminar, devido à complexidade da demanda e necessidade de retirada dos equipamentos de propriedade da apelante; violação ao disposto no artigo 835 do CPC, considerando que a medida cautelar foi proposta sem que a apelada, pessoa jurídica estrangeira, prestasse a caução exigida pelo referido dispositivo.

Decisão de fls. 354/355 indeferindo a reconsideração formulada pela apelante e ré da cautelar fixando o prazo de dois dias para retirada dos pertences, além de arbitrar multa de cem mil reais por descumprimento.

A liminar concedida foi objeto de interposição de agravo de instrumento, negado por esta Câmara, em julgamento unânime tomado no recurso nº 0013597-61.2005.8.19.0000 (2005.002.09621).

Contestação às fls. 428/460 renovando os argumentos deduzidos no pleito de reconsideração e pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Manifestação da apelada à fl. 996, informando que a liminar foi integralmente cumprida, com a desatracação da plataforma, havendo ainda informação nos autos que o juízo arbitral foi instaurado em Londres, segundo os ditames da cláusula compromissória.

Sentença às fls. 1001/1004 julgando procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente prolatada e adotando os

fundamentos jurídicos como razão de decidir, condenando a apelante ré ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, totalizando o montante de dez mil reais.

Apelação interposta às fls. 1013/1056 pela parte ré, pugnando pela reforma do julgado para ver o pedido julgado extinto sem resolução do mérito, invocando o artigo 267, VII do CPC, diante da submissão da arbitragem às leis inglesas em razão da cláusula compromissória entabulada entre as partes. Subsidiariamente, pleiteou a reforma da sentença e a improcedência do pedido, alegando: atraso da entrega da reforma perfeitamente justificado em razão dos aditivos solicitados pela apelada autora, não tendo havido falha na prestação de serviços; violação ao disposto no artigo 835 do CPC, diante da ausência de caução que deveria ter sido exigida da pessoa jurídica estrangeira litigante; violação aos artigos: 157, 283 e 396 do CPC, 244 do CC e 148 da LRP, argumentando que a posterior juntada da tradução juramentada dos documentos apresentados não supriu a deficiência inicial, caracterizando continuação da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; redução dos honorários advocatícios em razão da simplicidade da matéria e da simplória atuação do patrono, que formulou quatro peças processuais, o que tornaria excessiva a condenação dos honorários de sucumbência, pleiteando, subsidiariamente, pela aplicação do disposto no artigo 20, §4º do CPC.

Contrarrazões apresentadas pela apelada e autora às fls. 1063/1073, prestigiando o julgado vergastado.

É o relatório.

Conheço do recurso, diante da presença dos seus requisitos de admissibilidade.

Para a análise da controvérsia consignada nos autos, faz-se necessário, preliminarmente, tecer algumas breves considerações a respeito da natureza jurídica da cláusula compromissória e dos efeitos decorrentes de sua inserção no instrumento contratual.

A arbitragem está regulada na Lei n. 9.307/96, cujo artigo 4º prescreve que “a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Da definição do instituto, exsurge o inegável caráter híbrido da convenção de arbitragem, na medida em que se reveste, a um só tempo,

das características de obrigação contratual, representada por um compromisso livremente assumido pelas partes contratantes, além do caráter jurisdicional, revelado pela atuação do árbitro eleito, juiz de fato e de direito da causa, cuja decisão irá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Segundo doutrina moderna, trata-se de função jurisdicional exercida por sujeito não integrante do Poder judiciário, com base na perspectiva inaugurada pela lei de regência<sup>1</sup>.

Uma das inovações consignadas na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/96) foi a de imprimir força cogente à cláusula arbitral, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do litígio e, conseqüentemente, dando ensejo à extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC.

Inegável o caráter obrigatório delineado na cláusula, acarretando a utilização coativa da via extrajudicial para solução dos litígios envolvendo o ajuste.

Contudo, a questão posta em exame não diz respeito – diversamente do que quer fazer crer o recorrente – à negativa de vigência da lei de arbitragem, ou ainda ao afastamento da incidência da cláusula compromissória.

A questão que merece análise mais detida diz respeito à possibilidade de a parte que celebrou a cláusula compromissória poder formular pedido cautelar pela via jurisdicional, no juízo competente para solução da controvérsia caso não tivesse sido eleita a cláusula.

Esse o ponto nodal da questão, cuja resposta solucionará a causa em apreço.

Na lei de regência, há permissão expressa aos árbitros, que podem formular ao órgão jurisdicional as medidas cautelares necessárias à aplicação da lide a que estão submetidas à sua jurisdição. Indiscutível, ainda, que os árbitros podem julgar, mas não tem o poder de executar seus julgados, por lhes faltar a coerção estatal, tarefa afeta aos órgãos

---

<sup>1</sup> Vide, por todos, Nélson Nery Júnior, que aduz: "**A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição**. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. A execução da sentença arbitral é aparelhada por título judicial, sendo passível de embargos do devedor com fundamento no CPC 714, segundo a Larb 33, parágrafo 3." *In* Código de processo civil comentado, 3. ed., RT, 1997, p. 1300, sem grifos no original.

jurisdicionais, em razão do contido no §4º do artigo 22, que peço vênha para transcrever:

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

(...)

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. (original sem grifos).

Pela leitura do referido dispositivo, certo é que os árbitros não possuem poder para proferir decisão cautelar, na medida em que deverão solicitá-las ao órgão jurisdicional com competência para tal.

Nesse diapasão, muito embora a lei aplicável não contenha previsão expressa, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça não afastou qualquer possibilidade de apresentação de pleito cautelar preparatório perante a Justiça originariamente competente, sem que tal permissão vulnere a cogência da cláusula compromissória, especialmente porque a própria LA dispõe nesse sentido.

Tanto pela análise do REsp 712.566/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (3ª Turma, DJ de 5.9.2005), quanto pelos precedentes colacionados pelo recorrente, infere-se que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida imposta sempre que o Judiciário apreciar o mérito da questão, violando o pactuado no compromisso arbitral ou em cláusula compromissória:

Processual civil. Recurso especial. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923.

- Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata.

- Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às

*partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial.*

*- Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*

A toda evidência, tal consequência não ocorre quando for interposta cautelar preparatória, especialmente em razão do contido no já referenciado §4º do artigo 22 da LA, levando em conta justamente o objeto da ação cautelar, consistente na preservação do bem da vida a ser outorgado por ocasião do julgamento da lide pelo árbitro no exercício da atividade jurisdicional.

Eis o elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

(...) Na espécie em comento, o que se verifica é que na medida preparatória a parte requerente demonstrou possuir os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** indispensáveis à concessão da liminar, cujo provimento determinou a administração de bens e bloqueio de valores, portanto transferiu precariamente parcela do patrimônio das suscitantes até que o mérito da demanda seja decidido pelo Tribunal Arbitral. (CC 106121, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 29/06/2009).

Assim, considerando que a atividade jurisdicional cautelar tem por fim garantir a efetividade do resultado prático de um processo principal com base em juízo de probabilidade do direito afirmado pelo requerente, quando houver risco de que a demora na prestação jurisdicional principal torne inútil o provimento esperado, é possível intentar medida cautelar preparatória da arbitragem, sob pena de aniquilar o próprio resultado útil a ser obtido através da Corte arbitral.

Em última análise, tal permissivo corrobora o preceito constitucional inscrito no artigo 5º inciso XXXV da CRFB/88, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entendimento em sentido contrário terminaria por deixar à deriva os interesses das partes, que necessitam de tutela judicial imediata e de modo a afastar o periculum in mora, remediando as situações urgentes cujo mérito será decidido pelo árbitro.



No mesmo sentido, esta Relatora entende como presente o *fumus boni iuris*, especialmente diante da juntada de contrato de afretamento da plataforma à Petrobras, sendo que a medida mais eficaz para garantir o cumprimento do referido pacto é a providência cautelar aqui determinada, que nada dispôs sobre o mérito do contrato em questão, cujos valores discutidos serão resolvidos pela Corte Arbitral de Londres.

Inegável o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação caso a plataforma não iniciasse as suas atividades na data aprazada no afretamento, revelando-se inadmissível o exercício do direito de retenção da plataforma, como pretendeu o recorrente.

Esse entendimento restou consolidado quando do julgamento do agravo de instrumento no curso deste feito (o qual funcionei como vogal), como se infere pela fundamentação produzida:

**0011281-02.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 13/07/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO - Impossibilidade de retenção de plataforma de petróleo por estaleiro para assegurar pagamento de créditos em apuração. - VEDAÇÃO DE AUTOEXECUTORIEDADE DE MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO: liminar que autorizou a desatracação da embarcação. - EXECUÇÃO DO CONTRATO DE RENOVAÇÃO DE VISTORIA E MELHORIAS QUE SE SUBMETE À ARBITRAGEM INTERNACIONAL. - ANGULAÇÃO PROCESSUAL DA TUTELA DE URGÊNCIA: medida cautelar inominada para impedir exercício abusivo de direito de retenção. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR: risco de dano de difícil reparação caso a plataforma não iniciasse suas operações na data pactuada. Os indícios do bom direito decorreram do não cumprimento do prazo inicial de conclusão dos serviços pactuados com o estaleiro e da inexistência do alegado direito de retenção para o recebimento de créditos. A alegação de descumprimento do prazo em razão da solicitação de serviços adicionais constitui o cerne da controvérsia submetida à arbitragem. - INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO: a embarcação está afretada à Petrobrás e permanecerá no território brasileiro pelo menos até 2013. Contratos e bens vultosos capazes de assegurar o pagamento de eventual crédito em favor do estaleiro. - JUÍZO NATURAL: demais requisitos da ação cautelar que devem ser analisados pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

No sentido do voto, eis as ementas produzidas por essa Corte de Justiça:





**0062532-59.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 03/02/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. CONTRATO FIRMADO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE À INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA, PARA HIPÓTESES URGENTES, EM PRESTÍGIO À INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JURISDIÇÃO. INTERESSES DAS PARTES QUE NÃO PODEM FICAR DESGUARNECIDOS PELA AUSÊNCIA DE ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA CONHECER DAS QUESTÕES URGENTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA CONTRAPRESTAÇÃO ATÉ SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA JUSTIÇA PRIVADA. PROBABILIDADE DO DIREITO CARACTERIZADA PELO INADIMPLEMENTO DE UM DOS CONTRATANTES E PELA CONCOMITÂNCIA DOS VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELAS PARTES, A INDICAR A ADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. PERIGO DA DEMORA QUE SE MANIFESTA NOS PREJUÍZOS FINANCEIROS QUE PODEM ADVIR PARA O CONTRATANTE, CASO TENHA QUE ARCAR COM A CONTRAPRESTAÇÃO, SEM QUE A OBRA TENHA SIDO CONCLUÍDA, DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM, TAREFA ESSA QUE NÃO É CÉLERE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**0007294-15.2007.8.19.0209 (2007.001.47555) - APELACAO**

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 03/10/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE OPÇÃO PARA COMPRA DE DIREITOS DE PESQUISA E LAVRA MINERAL, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. EMPRESA COMPRADORA QUE BUSCA IMPEDIR A PRÁTICA DE ATO DE CESSÃO, TRANSMISSÃO, VENDA, TRANSFERÊNCIA, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE QUALQUER PARCELA DOS DIREITOS MINERÁRIOS PARA TERCEIROS, PORQUANTO PAGO PARTE DO PREÇO E ADIMPLIDAS SUAS OBRIGAÇÕES. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR, POR NÃO SE TRATAR DE DISCUSSÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO, DE SUA VALIDADE OU EXISTÊNCIA. O PROVIMENTO JUDICIAL PLEITEADO É MERAMENTE ACAUTELATÓRIO, A FIM DE EVITAR, TEMPORARIAMENTE E APENAS ATÉ QUE HAJA DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL, QUE OS DIREITOS MINERÁRIOS DISPUTADOS SEJAM TRANSFERIDOS A TERCEIROS. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA CLÁUSULA CONTRATUAL TRATANDO DE MEDIDAS CAUTELARES JUDICIAIS, ELEGENDO



O FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO. A POSSIBILIDADE DE A PARTE, ANTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL, BUSCAR PROVIMENTO LIMINAR PERANTE O PODER JUDICIÁRIO VEM SENDO RECONHECIDA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESSA CORTE. APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

JUIZO ARBITRAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPETENCIA DA JUSTICA COMUM. JUÍZO ARBITRAL. Medida Cautelar Antes da Instauração. Competência da Justiça Comum. Compete à justiça comum decretar medidas cautelares e outras providências urgentes que se fizerem necessárias antes de instituída a arbitragem, as quais não perderão o objeto mesmo depois de instaurado o juízo arbitral, para dar efetividade às suas decisões. Provimento do recurso.” (AP. CÍVEL 2003.001.16879 – REL. DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 24/09/2003 - SEGUNDA CAMARA CIVEL - Ementário: 3/2004 - N. 10 - 19/02/2004 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 61, pag 250)“

Obviamente, considerando a já assentada competência do Poder Judiciário para conferir providência cautelar em favor das partes sujeitas à arbitragem, não há que se falar em aplicação do direito estrangeiro à espécie, pois as regras processuais inerentes ao sistema cautelar são de ordem pública e nada tem a ver com o direito material eleito para regular o conflito de interesses que será solucionado pela arbitragem.

Não há, portanto, qualquer descumprimento ao comando do artigo 337 do CPC, na medida em que as regras brasileiras aplicáveis são de direito processual, de incidência obrigatória e inafastável e não afastam ou invadem o âmbito de incidência das leis inglesas, eleitas pelos litigantes para a solução dos conflitos no que pertine, repita-se ao direito material.

Também não há qualquer ofensa ao disposto no artigo 157 do CPC<sup>2</sup> tendo em vista que os documentos traduzidos e colacionados junto com a inicial oportunizaram adequada compreensão da controvérsia, bem como não vulneraram em nenhuma medida o exercício do contraditório e ampla defesa pelo recorrente.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a juntada posterior da tradução juramentada não ocasiona qualquer nulidade, se respeitados os postulados do contraditório e ampla defesa em homenagem ao princípio

---

<sup>2</sup> Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.



que veda o reconhecimento de nulidade sem prejuízo (*pás de nullité sans grief*)<sup>3</sup>.

Assim, se afigura desimportante a alegação de juntada a destempo das traduções relativas à documentação restante, posto que este Juízo não analisou o mérito da demanda.

Por fim, filio-me ao entendimento<sup>4</sup> no sentido da dispensa da exigência de caução pelo Juízo, nos termos do art. 835 do CPC, que revela o caráter facultativo da providência quando houver bens móveis no Brasil que garantam o seu pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 835 do CPC:

---

<sup>3</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO NOBRE JUIZ DA 40ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, DR. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. POSTERIOR JUNTADA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. FALTA DE PREJUÍZO.

O artigo 157 do Código de Processo Civil deve ser interpretado sistematicamente e forma que uma vez juntado documento sem a devida tradução, deve ser concedida à parte oportunidade para devida regularização. Aplica-se no caso o artigo 284, para que o autor emende a inicial para instruir os documentos com a devida tradução.

No caso em tese, isso não foi necessário pois a própria parte providenciou, posteriormente, a juntada da devida tradução juramentada.

Com a devida regularização, foi sanado o vício constante do documento redigido em língua estrangeira e, desta forma, não foi causado prejuízo para o agravante, que teve pleno conhecimento ainda na fase instrutória.

Ante a ausência de prejuízo processual, não há que se falar em nulidade levantada em preliminar, de acordo com o princípio *pás de nullité sans grief*. Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao artigo 157 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2005.002.09621, Relator Des. Siro Darlan de Oliveira)

<sup>4</sup> Há precedente nessa Corte no sentido da dispensa da caução para concessão de liminar para ajuizamento de cautelar, em se tratando de litigante estrangeiro:

0062809-75.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 06/12/2010 - NONA CAMARA CIVEL

MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO ARBITRAL. PODER JUDICIÁRIO. CAUÇÃO. FACULDADE. As partes celebraram contrato comprometendo-se a agravante a realizar obras necessárias à transmissão da energia gerada. Ocorre que houve suspensão das licenças concedidas para a obra diante da constatação de impacto ambiental que as mesmas estavam causando. Nesse diapasão, presente o periculum in mora para o ajuizamento da medida cautelar uma vez que estando a obra suspensa, a pretensão da agravante de exigir os pagamentos ou até mesmo executar a fiança bancária vinculada é capaz de gerar dano de difícil reparação ao agravado. Por outro vértice, o fumus boni iuris também se verifica diante da necessidade de revisão contratual ou até mesmo sua resolução caso a situação temporária se revele permanente, devendo a matéria ser conhecida, discutida e decidida pelo Juízo Arbitral. Não obstante a cláusula compromissória existente no contrato, sendo certo que as partes se comprometeram a submeter à arbitragem os litígios relativos ao negócio jurídico, esta não retira do Poder Judiciário o conhecimento sobre a demanda de índole cautelar, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9.307/1996. O fato de haver um título executivo extrajudicial em nada impossibilita a propositura da presente demanda cautelar, uma vez presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Por outro vértice, não é obrigatória a exigência de caução pelo d. Juízo na concessão de liminar em medida cautelar. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

No caso concreto, considerando o alto custo da plataforma e tendo em vista que o bem se encontra afretado em território nacional, tem-se como razoável a dispensa na prestação de caução segundo as peculiaridades do caso concreto, aplicando-se ao caso sob exame a mesma orientação da parte final do artigo 835 do CPC destinada aos bens imóveis.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em sua integralidade.

Rio de Janeiro, de de 2011.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA  
DESEMBARGADORA RELATORA

